



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º 4.670. DE 21/11/95

Processo n.º 18.663

VETO TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias
VENCIVEL EM 10/11/95
<i>Albuquerque</i> Diretor Legislativo
Em 10 de 10 de 1995

PROJETO DE LEI N.º 6.569

Autor: OLAVO DA SILVA PRADO

Ementa: Desonera aposentados e pensionistas dos custos do Plano Comunitário de Obras de Pavimentação.

Arquive-se

Albuquerque
Diretor Legislativo
08/12/95



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fl. 02
Proc. 18663
D.L.

MATÉRIA Comissões

PL 6.569

CJR
CEFO
COSP

Ao Consultor Jurídico,

QUORUM: MS

Allanfredi
Diretora Legislativa
09/06/95

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto apazado	07 dias	03 dias

<p>A CJR.</p> <p><i>Allanfredi</i> Diretora Legislativa 14/06/95</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><u>AVOCO</u></p> <p><i>[Signature]</i> Presidente 20/06/95</p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 20/06/95</p>
--	--	---

<p>A Comissão <u>CEFO</u></p> <p><i>Allanfredi</i> Diretora Legislativa 20/06/95</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><u>AVOCO</u></p> <p><i>[Signature]</i> Presidente 20/06/95</p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 20/06/95</p>
--	--	---

<p>A Comissão <u>COSP</u></p> <p><i>Allanfredi</i> Diretora Legislativa 27/06/95</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><u>EDEN</u></p> <p><i>[Signature]</i> Presidente 27/06/95</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 27/06/95</p>
--	--	---

VETO TOTAL (FLS. 13/16)

<p>A Comissão <u>CJR</u></p> <p><i>Allanfredi</i> Diretora Legislativa 18/10/95</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><u>CARLOS A. BESTERI</u></p> <p><i>[Signature]</i> Presidente 31/10/95</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 31/10/95</p>
---	--	---

<p>A Comissão _____</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>_____ Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
---	--	--

<p>VETO TOTAL (FLS. 13/16).</p> <p>A CONSULTORIA JURÍDICA.</p> <p><i>Allanfredi</i> DIRETORA LEGISLATIVA 13/10/95</p>



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Fls. 03
Proc. 18663
@

PP 971/95

PUBLICADO
em 20/06/95

18663 JUN 95 n. 1500

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR, CEFO e COSP
Presidente
13/06/95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
19/09/95

PROJETO DE LEI Nº 6.569

Desonera aposentados e pensionistas dos custos do Plano Comunitário de Obras de Pavimentação.

Art. 1º O Plano Comunitário de Obras e Pavimentação não onerará o aposentado nem o pensionista que:

I - tenha rendimento de até cinco salários mínimos;

II - seja o imóvel lindeiro sua única propriedade imobiliária e nele resida há, pelo menos, dez anos;

III - mantenha-se na inatividade, exceto para trabalho cuja renda, somada à previdência, não exceda o limite referido no item I.

Art. 2º A concessão dos benefícios previstos nesta lei far-se-á mediante requerimento do interessado instruído com a documentação comprobatória própria.

Art. 3º O beneficiado por esta lei considera-se optante pelo Plano Comunitário de Obras de Pavimentação, para os fins previstos na lei que o regula.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no dia primeiro de janeiro do exercício seguinte ao de sua publicação.

Sala das Sessões, 09.06.1995

OLAVO DA SILVA PRADO

*

az/cm



(PL Nº 6.569 - fls. 2)

J U S T I F I C A T I V A

O presente projeto visa beneficiar os aposentados e pensionistas proprietários de um único imóvel, que nele residam, situado em via sem pavimentação.

Esses cidadãos a cada ano vêm diminuindo o valor de seus proventos ou pensões, o que, em muitos casos, dificulta a própria sobrevivência. E se sobre eles recaírem ainda gastos como Plano Comunitário de Obras de Pavimentação, agravar-se-á sua delicada situação econômico-financeira.

Ora, a adesão ao Plano possibilita o asfaltamento da via. Mas também causa outro problema ao cidadão que esta lei procura aliviar, pois, após anos de trabalho, tendo conseguido - com suor e sacrifício - uma casa para morar, em rua de terra, procurando viver tranquilo, surge-lhe nova preocupação, com a qual não pode arcar.

Veja-se que não será por culpa de aposentados e pensionistas - nas condições especificadas no projeto, que são em número reduzido - que se deixará de pavimentar uma via pública. É mais do que justo que pessoas que trabalharam a vida toda pela cidade tenham esse benefício.

O aposentado não se encontra nessa situação lamentável por vontade própria, senão que pelo descaso como é tratado neste País... Penso que esse cidadão, em nossa cidade, merece e pode ter tal respeito ao seu passado, com o Poder Público adotando a providência aqui proposta.


OLAVO DA SILVA PRADO

*

/cm



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.148

PROJETO DE LEI Nº 6.569

PROCESSO Nº 18.663

De autoria do Vereador OLAVO DA SILVA PRADO, o presente projeto de lei desonera aposentados e pensionistas dos custos do Plano Comunitário de Obras de Pavimentação.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

1. Em que pese o intento objetivado na proposição em destaque, quer ela nos parecer evada dos vícios ilegalidade e inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

2. Obras e pavimentação constituem matérias afetas a serviços públicos, cuja competência é privativa do Chefe do Executivo, conforme estabelece a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV.

3. Assim, não pode o vereador pretender impor ao Executivo qualquer desoneração de custos, por importar em aumento de despesas, o que é vedado pela Carta de Jundiaí - art. 49, I.

4. Como se não bastasse, o projeto não prevê indicação dos recursos para o novo encargo, como exige a Carta de Jundiaí - art. 50 -, além de conter em seu bojo matéria de regulamentação, o que é também vedado à iniciativa de vereador, nos termos do art. 72, VI, do citado diploma legal.

5. Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

6. A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em face da ingerência do Le

*



(Parecer CJ Nº 3.148 - fls. 02)

gislativo em atos privativos do Executivo, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, inserto no art. 2º da Carta da República (e repetido na Constituição do Estado - art. 5º - e na Carta de Jundiaí - art. 4º).

7. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos.

8. QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 14 de junho de 1995

Ronaldo Salles Vieira
Dr. Ronaldo Salles Vieira
Assessor de Consultoria

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.663

PROJETO DE LEI Nº 6.569, do Vereador OLAVO DA SILVA PRADO, que desonera aposentados e pensionistas dos custos do Plano Comunitário de Obras de Pavimentação.

PARECER Nº 1.908

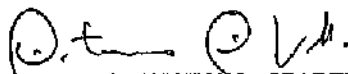
A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV - veda ao membro do Legislativo a apresentação de propostas relativas a obras de pavimentação, posto que é matéria do exclusivo âmbito do Chefe do Executivo.

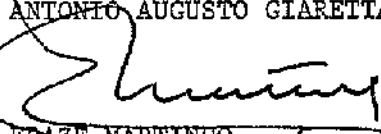
O projeto em estudo, conforme bem argumenta a Consultoria Jurídica da Casa em sua manifestação de fls. 05/06 - Parecer nº 3.148 - se afigura eivado dos vícios ilegalidade e inconstitucionalidade, além de importar em aumento de despesas ao erário. Como se não bastasse, mesmo considerando nobre o intento do autor, cabe aqui ressaltar que aposentados e pensionistas que venham a ter dificuldade para arcar com os custos do Plano Comunitário de Obras de Pavimentação podem se socorrer junto à Secretaria Municipal de Integração Social, que procura analisar os casos, buscando uma solução de consenso.

Assim, face as chagas incidentes sobre a matéria, apesar do mérito que incorpora, é o texto impertinente e não deve prosperar, motivo pelo qual votamos contrário ao seu teor.

É o parecer.

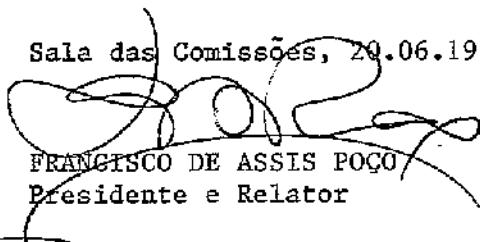
Aprovado em 20.6.1995


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

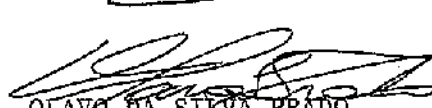

ERAZO MARTINEO

*

Sala das Comissões, 20.06.1995


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO BESTETTI


OLAVO DA SILVA PRADO
CONTRÁRIO



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 18.663

PROJETO DE LEI Nº 6.569, do Vereador OLAVO DA SILVA PRADO, que desonera aposentados e pensionistas dos custos do Plano Comunitário de Obras de Pavimentação.

PARECER Nº 1.920

De acordo com o que depreendemos da justificativa da matéria, sob a alegação de que os aposentados e pensionistas detêm poder de compra por demais reduzido, em face dos proventos que percebem - que em muitos casos envolve até mesmo a própria sobrevivência -, o autor do projeto busca uma forma de isenção destes dos custos do Plano Comunitário de Obras de Pavimentação.

Assim, como forma de minimizar o sofrimento dessas pessoas, desde que tenham rendimento familiar de até 5 salários mínimos e única propriedade, onde residam a pelo menos 10 anos, intenta-se beneficiá-las desonerando-as dos custos dos serviços de asfaltamento, providência que, a par do mérito, sob a ótica econômico-financeiro-orçamentária se nos afigura inviável, em face de implicar na redução da receita do erário, o que pode comprometer até mesmo o sistema hoje vigente.

Então, havemos por bem não acolher a proposta em tela e votamos, conseqüentemente, contrário ao objetivo nela inserto.

É o parecer.


Aprovado em 27.6.95

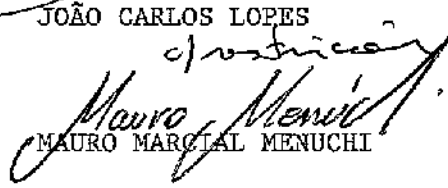
Sala das Comissões, 22.06.1995


JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO
Presidente e Relator


AYLTON MÁRIO DE SOUZA


JOÃO CARLOS LOPES


MARCÍLIO CARRA


MAURO MARCIAL MENUCHI

*



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 18.663

PROJETO DE LEI Nº 6.569, do Vereador OLAVO DA SILVA PRADO, que desonera aposentados e pensionistas dos custos do Plano Comunitário de Obras de Pavimentação.

PARECER Nº 1.937

O Plano Comunitário de Obras de Pavimentação é o instrumento dinâmico pelo qual a Administração leva o benefício da infraestrutura necessária às vias públicas não dotadas de melhoramentos. Entretanto, há municípios que não têm condições econômicas para arcar com o valor das prestações, em virtude do puco que recebem - caso dos aposentados e pensionistas - fator que motivou a apresentação do projeto em destaque.

Desonerar ou isentar o aposentado e pensionista daqueles custos, no âmbito do nosso estudo, é providência que pode se consubstanciar, em razão de a Municipalidade deter meios próprios para execução das obras sem impor ônus ao contribuinte mais carente, e nesse sentido é a proposta valiosa, por reconhecer a existência de cidadãos que precisam ter tratamento diferenciado quanto à exigência de pagamento da contribuição de melhoria.

Assim é que acolhemos a matéria e a ela consignamos voto favorável.

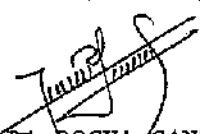
É o parecer.

Sala das Comissões, 12.08.1995


EDER GUELLI ALMIN
Relator

FELISBERTO NEGRI NETO

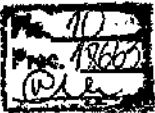
APROVADO EM 12.08.95


JOÃO DA ROCHA SANTOS
Presidente


JOÃO CARLOS LOPES


LUIZ ANGELO MONTI

*



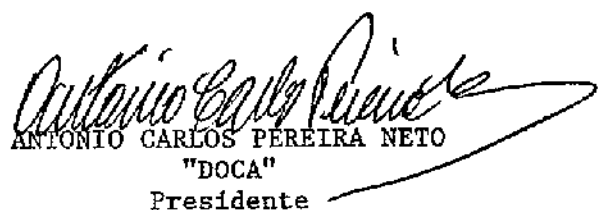
Of. PR 09.95.70
Proc. 18.663

Em 20 de setembro de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminho, em duas vias anexas, para a dev_ida análise, o AUTÓGRAFO Nº 5.152, relativo ao Projeto de Lei nº 6.569, aprovado pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 19 do corrente mês.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 6.569
PROCESSO Nº 18.663
OFÍCIO PR Nº 09.95.70

AUTÓGRAFO Nº 5.152

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

20/09/95

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

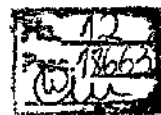
(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

21/10/95

DIRETORA LEGISLATIVA

*



PUBLICADO
em 26/09/95

GP:, em 11.10.1995

Proc. 18.663

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:-

André Benassi
ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.152

(Projeto de Lei nº 6.569)

Desonera aposentados e pensionistas dos custos do Plano Comunitário de Obras de Pavimentação.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 19 de setembro de 1995 o Plenário aprovou:

Art. 1º O Plano Comunitário de Obras de Pavimentação não onerará o aposentado nem o pensionista que:

- I - tenha rendimento de até cinco salários mínimos;
- II - seja o imóvel lindeiro sua única propriedade imobiliária e nele resida há, pelo menos, dez anos;
- III - mantenha-se na inatividade, exceto para trabalho cuja renda, somada à previdência, não exceda o limite referido no item I.

Art. 2º A concessão dos benefícios previstos nesta lei far-se-á mediante requerimento do interessado instruído com a documentação comprobatória própria.

Art. 3º O beneficiado por esta lei considera-se optante pelo Plano Comunitário de Obras de Pavimentação, para os fins previstos na lei que o regula.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no dia primeiro de janeiro do exercício seguinte ao de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de setembro de mil novecentos e noventa e cinco (20.09.1995).

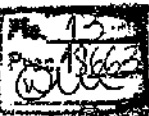
Antonio Carlos Pereira Neto
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ



PUBLICADO
em 20/10/95

Of. GP.L nº 857/95
Processo nº 21.059-1/95

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA JUNTE-SE ÀS COMISSÕES:
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR

Presidente
17/10/95

~~Excelentíssimo Senhor Presidente:~~
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

VETO REJEITADO
votos contrários 12 favoráveis 09

Presidente
14/11/95

19520 00195 =1702
de outubro de 1.995
PROTOCOLO

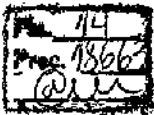
Junta-se. À Consul-
toria Jurídica.

PRESIDENTE
13/10/95

Amparados nas prerrogativas que nos são conferidas pelo artigo 72, inciso VII combinado com o artigo 53 da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores que estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 6.569, Autógrafo nº 5.152, aprovado por essa Colenda Casa de Leis, em Sessão Ordinária de 19 de setembro de 1995, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

O Projeto de Lei em apreço visa desonerar os aposentados e pensionistas dos custos de Plano Comunitário de Pavimentação.

Em que pese a nobre intenção do Vereador Olavo da Silva Prado, a presente propositura não pode prosperar por contrariar as disposições legais que norteiam



a competência do Chefe do Executivo para dar início a processo legislativo que lhe seja privativo.

Com efeito, as obras de pavimentação inserem-se entre aquelas relacionadas aos SERVIÇOS PÚBLICOS, matéria esta, cuja iniciativa de projeto de lei é de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do artigo 46, IV da Lei Orgânica:

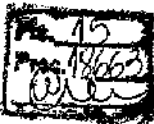
"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....
IV - organização administrativa, orçamentária, SERVIÇOS PÚBLICOS e pessoal da administração" (destacamos).

Por outro lado, a ilegalidade fica mais evidenciada ainda, eis que a desoneração de custos pretendida, implicaria em aumento de despesas do Município, contrariando o que dispõe o artigo 49, inciso I, da LOM, pela exclusividade de iniciativa do Prefeito. E por não prever os recursos para o novo encargo, afronta o artigo 50, do mesmo diploma legal.

"Artigo 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender os novos encargos".

Não bastassem os vícios já apontados, a proposição em tela, ainda contém dispositivos regulamentadores, cuja iniciativa é vedada ao Vereador, nos termos do artigo 72, VI, da Carta Municipal.



Em decorrência da flagrante ilegalidade, cujas razões determinantes acima expusemos, resulta a INCONSTITUCIONALIDADE da propositura. Ao usurpar as funções próprias do Executivo, a Câmara Municipal terminou por descumprir a ordem constitucional vigente, ferindo o princípio da independência e harmonia dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal, no artigo 5º da Constituição Estadual e no artigo 4º da Lei Orgânica do Município.

Assim, da afronta aos princípios constitucionais, base do nosso ordenamento jurídico, resulta a contrariedade do interesse público.

Por derradeiro, cabe salientar que o Código Tributário Municipal em vigor, já prevê hipóteses de remissão de débitos tributários, aplicável a todos os municípios e a todos os tributos municipais. Uma vez constatada que a situação econômica do contribuinte não suporta ônus dos tributos municipais, ouvida a Secretaria Municipal de Integração Social - SEMIS, pode a autoridade financeira decidir pela remissão total ou parcial do débito.

Destarte, sem face às razões acima esposadas, tornando cristalina as máculas aventadas, temos a certeza de que os Nobres Vereadores não hesitarão em



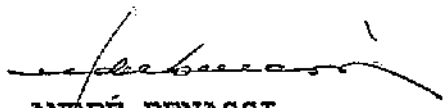
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



conhecer os motivos apresentados, mantendo o VETO TOTAL,
ora aposto.

Oportunidade em que renovamos os protestos
de consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
mabb1



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 3.401

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.569

PROCESSO Nº 18.663

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar to-
talmente o presente projeto de lei, de autoria
do Vereador Olavo da Silva Prado, que desonera aposentados e pensionistas dos
custos do Plano Comunitário de Obras e Pavimentação, por considerá-lo inconsti-
tucional, ilegal e contrário ao interesse público, conforme as motivações de
fls. 13/16.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de ve-
to opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas
vão ao encontro de nosso Parecer nº 3.148, às fls. 05/06, que dentre outros ôbi-
ces, aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa an-
terior manifestação "in totum". Com relação à contrariedade ao interesse públi-
co, esta Consultoria não se manifesta por refugir ao seu âmbito de apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Jus-
tiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva
de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República
e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá
apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo re-
jeitá-lo pelo voto da maioria absoluta de seus membros em escrutínio secreto
(art. 66, § 4º, CF c/c o art. 53, § 3º da LOM). Exaurido o prazo mencionado
sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão
imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, res-
salvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Fede-
ral c/c o art. 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 13 de outubro de 1995.

Ronaldo Salles Vieira

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,
Assessor de Consultoria.

* rsv/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.663

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.569, do Vereador OLAVO DA SILVA PRADO, que desonera aposentados e pensionistas dos custos do Plano Comunitário de Obras de Pavimentação.

PARECER Nº 2.330

Alicerçado na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo, através do ofício GP.L. nº 857/95, comunica a Edilidade, em prazo hábil, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.569, do Vereador Olavo da Silva Prado, que desonera aposentados e pensionistas dos custos do Plano Comunitário de Obras de Pavimentação, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, consoante as motivações de fls. 13/16.

Pondera o Prefeito que a matéria abordada no projeto aprovado pela Câmara pertence ao seu privativo âmbito legislativo, posto que a ele cabe, com exclusividade, as proposituras que versam sobre serviços públicos, âmbito ao qual se encontra inserido o Plano Comunitário de Obras de Pavimentação, configurando, pois, inobservância por parte do autor de dispositivos da Carta de Jundiaí - art. 46, IV; art. 50 e art. 72, VI -, além do princípio inserto na Constituição da República - art. 2º - que consagra a independência e a harmonia entre os Poderes.

Consideramos as argumentações ofertadas legítimas e embasadas no Direito, devendo, pois, ser por nós acolhidas, e nesse sentido consignamos voto pela manutenção do veto total oposto.

Parecer favorável, pois.

Sala das Comissões, 19.11.1995

REJEITADO EM 07.11.95

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

ERAZE MARTINHO
Corregedor

CARLOS ALBERTO BESTETTI
Relator

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA
Nota contenciosa

OLAVO DA SILVA PRADO
CONTRÁRIO



122ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 14/11/1995

(Lei Orgânica de Jundiá, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 6.569
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 09

REJEITO 12

BRANCOS —

NULOS —


AUSENTES —

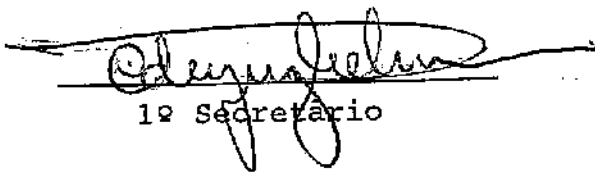
TOTAL 21

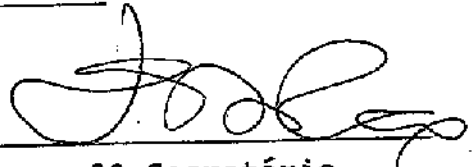
R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO


Presidente


1º Secretário


2º Secretário



Of. PR 11.95.92
Proc. 18.663

Em 16 de novembro de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.569, objeto do ofício GP.L. nº 857/95, foi REJEITADO pelo Plenário na sessão ordinária realizada dia 14 do corrente mês.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa. apresentamos, mais, cordiais e respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Recebi em 16/11/95



vsp

*



LEI Nº 4.670, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1995

Desonera aposentados e pensionistas dos custos do Plano Comunitário de Obras de Pavimentação.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de novembro de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Plano Comunitário de Obras de Pavimentação não onerará o aposentado nem o pensionista que:

I - tenha rendimento de até cinco salários mínimos;

II - seja o imóvel lindeiro sua única propriedade imobiliária e nele resida há, pelo menos, dez anos;


III - mantenha-se na inatividade, exceto para trabalho cuja renda, somada à previdência, não exceda o limite referido no item I.

Art. 2º A concessão dos benefícios previstos nesta lei far-se-á mediante requerimento do interessado instruído com a documentação comprobatória própria.

Art. 3º O beneficiado por esta lei considerase optante pelo Plano Comunitário de Obras de Pavimentação, para os fins previstos na lei que o regula.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no dia primeiro de janeiro do exercício seguinte ao de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de novembro de mil novecentos e noventa e cinco (21.11.1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

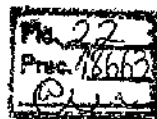
*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



(Lei nº 4.670 - fls. 2)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de novembro de mil novecentos e noventa e cinco (21.11.1995).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 11.95.120
Proc. 18.663

Em 21 de novembro de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PR 11.95.92, desta Edilidade, a V.Exa. encaminho, para conhecimento, a anexa cópia da LEI Nº 4.670, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



IOM 24-11-1995

LEI Nº 4.670, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1995
Desonera aposentados e pensionistas dos custos do
Plano Comunitário de Obras de Pavimentação.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total
pelo Plenário em 14 de novembro de 1995, promulga a se-
guinte Lei:

Art. 1º O Plano Comunitário de Obras de Pavimentação
não onerará o aposentado nem o pensionista que:

- I — tenha rendimento de até cinco salários mínimos;
- II — seja o imóvel lindeiro sua única propriedade imobiliária
e nele resida há, pelo menos, dez anos;
- III — mantenha-se na inatividade, exceto para trabalho cuja
renda, somada à previdência, não exceda o limite referido
no item I.

Art. 2º A concessão dos benefícios previstos nesta lei far-
se-á mediante requerimento do interessado instruído com
a documentação comprobatória própria.

Art. 3º o beneficiado por esta lei considera-se optante
pelo Plano Comunitário de Obras de Pavimentação, para
os fins previstos na lei que o regula.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no dia primeiro de janeiro
do exercício seguinte ao de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de no-
vembro de mil novecentos e noventa e cinco (21.11.95).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA" Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal
de Jundiaí, em vinte e um de novembro de mil novecentos
e noventa e cinco (21.11.1995).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

IOM 08-12-1995 (retificação)

Na Lei nº 4.670

no art. 1º, item III

onde se lê: previdência
leia-se: previdência

no art. 2º;

onde se lê: instruído com
leia-se: instruído com

✱

vsp-ss

Data	Histórico
09.06.95	Protocolo
09.06.95	CJ parecer 3148.
14.06.95	CJR parecer 1908.
20.06.95	CEFO parecer 1920.
27.06.95	COSP parecer 1937
01.08.95	Apto.
19.09.95	aprovado
20.09.95	Of. PR. 09.95.70.
11.10.95	Voto total.
13.10.95	CJ parecer 3401.
18.10.95	CJR parecer 2330.
14.11.95	Voto total rejeitado
16.11.95	Of. PR. 11.95.92.
21.11.95	Lei 4670 promulgada pl Casa.
21.11.95	Of. PR. 11.95.120.
24.11.95	Publicadas
08.12.95	Retif. da publ.
08.12.95	Arquivamento @lu

Juntadas fls 01/04 em 09.06.95 @lu fls. 05/06 em 14.06.95 @lu
 fls. 07 em 20.06.95 @lu fls. 08 em 27.06.95 @lu fls. 09 em
 01.08.95 @lu fls. 10/16 em 13.10.95 @lu fls. 17 em 18.10.95 @lu
 fls. 18/24 em 08.12.95 @lu

Observações Matéria correlata: PL 6280/94 (retirado) -
 Alvaro da Silva Prado.